

## A LEI Nº 14.181/2021 E OS BENEFÍCIOS PARA O TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Vitória Reginatto Saldanha\*  
Flávia do Canto Pereira\*\*

### RESUMO

Este trabalho objetivou analisar os benefícios que a Lei nº 14.181/2021 trouxe para os consumidores superendividados, focando principalmente nas formas de prevenção e tratamento trazidas pela legislação em comento. Iniciou-se, portanto, analisando o conceito de superendividamento, visando compreender os motivos que podem levar a ocorrência do fenômeno em questão, bem como buscando compreender o que é o mínimo existencial, o qual busca-se proteger. Em um segundo momento, fora analisada a Lei nº 14.181/2021 e as principais mudanças trazidas para o consumidor superendividado, focando principalmente nos meios de prevenção e tratamento. O método utilizado no presente artigo foi de abordagem dedutiva com revisão bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** consumidor; superendividamento; mínimo existencial; prevenção; tratamento; Lei 14.181/2021.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O fenômeno do superendividamento do consumidor. 2.1. O conceito de superendividamento 2.2. O mínimo existencial 3. Modificações trazidas pela Lei 14.181/21 em relação ao CDC 3.1. Os benefícios trazidos pela Lei 14.181/21 para os consumidores superendividados. 3.2 Formas de prevenção e de tratamento do consumidor superendividado. 4. Considerações finais. Referências.

### 1 INTRODUÇÃO

O superendividamento do consumidor brasileiro se define como a impossibilidade do consumidor, pessoa física, pagar todas as suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial. Diante de tal problemática, a qual afeta grande parte dos consumidores brasileiros, entrou em vigor em julho de 2021 a Lei nº 14.181/2021, popularmente conhecida como “Lei do Superendividamento”, que busca aperfeiçoar a disciplina quanto ao crédito fornecido para os consumidores, bem como traz os meios de prevenção e tratamento para o consumidor superendividado.

O tema a ser estudado é de grande importância, considerando que no Brasil existe um grande número de consumidores superendividados, ou seja, que gastam além do que ganham. Neste sentido, o tema a ser abordado é o superendividamento, mais especificamente a Lei nº 14.181/2021, bem como os benefícios para o tratamento e prevenção do consumidor superendividado. A temática se justifica devido à grande relevância social, visto que a Lei nº

---

\* Graduada do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: vitoriasaldanha@gmail.com.

\*\* Orientadora: Professora titular do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: flavia.pereira@pucls.br.

14.181/2021 inova, trazendo garantias de proteção ao consumidor superendividado, garantindo principalmente maior transparência na oferta do crédito ao consumidor.

Anteriormente à Lei nº 14.181/2021 inexistia legislação própria que versasse sobre a prevenção e o tratamento dos consumidores, de forma que a referida norma, que está em vigor desde julho de 2021, trouxe inovações importantes para todos aqueles que se enquadram no grupo social dos consumidores superendividados, uma vez que reforça o direito dos consumidores, o princípio da boa-fé e lealdade com relação à concessão de crédito, direito ao arrependimento, visando à prevenção da ocorrência do fenômeno estudado, bem como traz meios para o tratamento daqueles que já se encontram na situação de superendividamento.

Nesta perspectiva, a pesquisa visa responder o seguinte problema: quais mudanças a Lei nº 14.181/2021 trouxe para o consumidor superendividado? Tem-se como objetivo geral analisar tais modificações, bem como o fenômeno do superendividamento do consumidor, entendendo inicialmente qual a definição do consumidor superendividado e ainda quais os efeitos que tal fenômeno causa.

Para uma melhor análise, o artigo será dividido em dois momentos. Inicialmente, será analisado o fenômeno do superendividamento e as principais causas e consequências que são geradas diante do superendividamento, bem como objetiva-se compreender o que é o mínimo existencial. Em um segundo momento, interpretar-se-á a Lei nº 14.181/2021, analisando quais são os benefícios para o tratamento do consumidor, bem como a prevenção e o tratamento do superendividado. Por fim, buscar-se-á compreender como funciona o processo de repactuação de dívidas.

O método utilizado na produção do presente artigo será o de abordagem dedutiva com revisão bibliográfica e documental, fundamentada em: livros e periódicos.

## **2 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

No primeiro tópico, analisar-se-á o fenômeno do superendividamento do consumidor, entendendo inicialmente a sua definição, os meios que influenciam para o aumento do número de consumidores superendividados nas relações de consumo brasileiras e ainda, qual o efeito que esse fenômeno gera na sociedade de consumo. Ainda, far-se-á uma análise acerca do mínimo existencial, o qual busca-se proteger através da Lei nº 14.181/2021 ora estudada.

### **2.1 O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO**

O superendividamento do consumidor brasileiro surgiu com a popularização do crédito para pessoas físicas, tendo ocorrido à ampliação e a facilitação de acesso ao mercado financeiro de crédito para essas pessoas.<sup>1</sup> Dessa forma, o superendividamento ora analisado pode ser gerado por inúmeras causas, principalmente pela falta de organização familiar entre os ganhos e os gastos mensais.

Assim, Marques entende que o superendividamento do consumidor pode ser definido como a impossibilidade do devedor, pessoa física, leigo e de boa-fé, cumprir com o adimplemento de suas dívidas atuais e futuras de consumo, sem que os

---

<sup>1</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

pagamentos em questão prejudiquem seu mínimo existencial.<sup>2</sup> No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, modificado pela Lei nº 14.181/2021, em seu art. 54-A, § 1º, traz a definição legal<sup>3</sup> de consumidor superendividado, indo ao encontro do entendimento supramencionado.

Diante disso, o superendividamento é visto como um problema social, uma vez que o problema gerado diante da impossibilidade mencionada afeta não só o consumidor, mas também os seus familiares e a sociedade como um todo.<sup>4</sup>

A partir do século XXI, passou-se a observar uma liberação de crédito de forma mais fácil, havendo assim um desenvolvimento com relação ao fenômeno da concessão de crédito<sup>5</sup>. Nesse sentido, o acesso facilitado ao crédito “potencializou a economia do país e possibilitou às classes econômicas de menor poder aquisitivo uma vida mais digna”<sup>6</sup>, mas, de outro lado, a sociedade hodierna é capitalista, de modo que obtendo fácil acesso ao crédito, o consumidor acaba consumindo por mero prazer e comprando por compulsão com a finalidade de satisfazer seus desejos e se manter feliz, mesmo que não haja necessidade, gerando um cenário de hiperconsumismo e conseqüentemente aumentando os casos de consumidores superendividados.<sup>7</sup> Giancoli explica:

O superendividamento do consumidor surge como a face negra da democratização do crédito ao consumo. Tão antigo como a história do crédito, esse fenômeno tornou-se um problema coletivo relevante quando da massificação do crédito. Por isso, ele deve ser encarado tanto como um problema social, como um problema jurídico, justamente porque a ideia de ser devedor sempre esteve associada ao sentimento de fracasso, de infelicidade, de pobreza, de indignidade humana.<sup>8</sup>

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: preposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

<sup>3</sup> § 1º - Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 19 maio 2022).

<sup>4</sup> MARQUES, Cláudia Lima; LUNARDELLI, Rosângela. **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>5</sup> TONIAL, Nadya Regina Gusella; CEZARO, Jovana De. O Superendividamento, Sua Prevenção E Tratamento: Breve Análise Da Lei Número 14.181/21. In: MARQUES, Cláudia Lima; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SILVA, Rogério da. 30 Anos do Código de Defesa do Consumidor. **Anais [...]**, Passo Fundo: UPF, 2021. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 19 maio 2022.

<sup>6</sup> Ibid., p. 242.

<sup>7</sup> FONSECA, Elaine Maria Canto da. **O problema do superendividamento: Causas e possíveis soluções**. Orientador: Dr. Bruno Miragem. 2014. 65 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito do Consumidor) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/129619/000975842.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>8</sup> GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 08.

Ainda, pode ser considerada uma causa para o aumento do fenômeno do superendividamento a publicidade, visto que é a forma de demonstrar o produto a pessoa que tem pretensão de adquirir, instigando a vontade do consumidor em realizar a aquisição em questão. Diante disso, com a publicidade o consumidor vai obtendo cada vez mais a sensação de que precisa muito de determinado produto e acaba adquirindo-o no impulso, gerando consequências futuras<sup>9</sup>, uma vez que muitas vezes aquele valor despendido desnecessariamente fará falta para garantir o mínimo existencial do consumidor e de todos aqueles que dependem de sua renda.

Ademais, é notável que a falta de informação adequada ao consumidor também acaba gerando aumento da ocorrência do fenômeno do superendividamento. Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação adequada é um direito básico dos consumidores e encontra-se previsto no artigo 6º, inciso III, do Código em comento:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;<sup>10</sup>

Para que o consumidor decida de forma consciente, é necessário que ele tenha todas as informações relativas aos produtos e serviços que deseja adquirir. Dessa forma, a falta de informações pode gerar o superendividamento, visto que impede e gera dificuldades para que o consumidor decida de acordo com seus rendimentos mensais, sem gastar além do que ganha.<sup>11</sup>

O superendividamento gera inúmeras consequências que se modificam de acordo com cada situação, sendo uma delas a insegurança econômica. O consumidor que se encontra superendividado acaba produzindo menos devido à preocupação de como irá pagar suas dívidas. Ainda, o superendividamento causa estresses, problemas de saúde, depressão e problemas familiares.<sup>12</sup>

Nesta senda, Oliveira salienta que o superendividamento da população deve ser visto como um problema coletivo, reflexo da sociedade de consumo, que gera danos à coletividade.<sup>13</sup> A partir disso, torna-se necessário compreender o que é o mínimo existencial mencionado ao longo do presente subcapítulo, bem como analisar os benefícios que a lei em comento trouxe para os consumidores e sociedade em geral.

## 2.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL

O superendividamento, conforme supramencionado, pode ser definido como a impossibilidade do devedor, pessoa física, de boa-fé, realizar os pagamentos de

<sup>9</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 25 mar. 2022.

<sup>11</sup> LIMA, op.cit.

<sup>12</sup> LIMA, op.cit.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Cristiano de. OLIVEIRA, Jeferson Sousa de. BENACCHIO, Marcelo. A Sociedade de Consumo e a Tutela Jurídica do Superendividamento. **UNIFOR**, Formiga, v. 10, n. 1, p. 1-14, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/download/1012/1075>. Acesso em: 6 maio 2022.

suas dívidas, sem que o adimplemento das suas dívidas atuais e futuras prejudiquem seu mínimo existencial.<sup>14</sup>

Diante disso, torna-se necessário compreender o que é o mínimo existencial e, ainda, quando se considera que está sendo prejudicado. O mínimo existencial está ligado à ideia de miséria e pobreza, motivo pelo qual é considerado importante com relação à história da fiscalidade moderna e a efetivação dos direitos fundamentais.<sup>15</sup>

Assim, entende Weber que “o mínimo existencial não pode ser atrelado apenas à satisfação das necessidades básicas materiais, mas deve visar o desenvolvimento da pessoa como cidadã.”<sup>16</sup> Nesse sentido, leciona o autor Sarlet que o mínimo existencial, enquanto aspecto da dignidade da pessoa humana, compreende-se:

[...] como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto, saudável) - tem sido identificado – por alguns – como o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado.<sup>17</sup>

Nesse seguimento, ressalta Bertoncello:

A abordagem do mínimo existencial abrangeria a dimensão negativa, fundada no direito de defesa do superendividado em ressaltar parte de sua renda como forma de concretizar a existência digna assegurada constitucionalmente.<sup>18</sup>

Assim, entende-se como mínimo existencial tudo aquilo que assegurará uma vida digna ao indivíduo. Nesse viés, Sarlet completa que “abrange mais do que a garantia de mera sobrevivência física (que cobre o assim chamado mínimo vital e guarda relação direta com o direito à vida), situando-se, de resto, além do limite da pobreza absoluta.”<sup>19</sup>

Ainda, prossegue o autor, referindo que a elevação da dignidade da pessoa humana à condição de princípio e valor fundamental aconteceu a partir da

<sup>14</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: preposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

<sup>15</sup> PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 19, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/3>. Acesso em: 6 maio 2022.

<sup>16</sup> WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. p. 210. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/?lang=pt>. Acesso em: 6 maio 2022.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Cejur/TJSC**, [S.l.], v.1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013. p. 38. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 6 maio 2022.

<sup>18</sup> BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.83.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. *In*: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. LIMA, Clarissa Costa de. **Direito do consumidor endividado II: Vulnerabilidade e Inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 117.

Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 1º, inciso III, que assim preceitua:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;<sup>20</sup>

No que tange ao direito do consumidor superendividado, o Projeto de Lei nº 283/2012, proposto pelo Senado Federal, o qual buscou alterar “a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento<sup>21</sup>”, inseriu a preservação do mínimo existencial dentre os direitos do consumidor, propondo a inserção dos incisos XI e XII no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor<sup>22</sup>. À vista disso, os incisos supramencionados foram incluídos pela Lei nº 14.181/2021, que inseriu a preservação do mínimo existencial como direito básico do consumidor, bem como garantiu a “prática de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial.”<sup>23</sup>

Ainda, a I Jornada do Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA) sobre o superendividamento e a proteção do consumidor, organizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), elaborou 25 enunciados buscando contribuir com a melhor compreensão da Lei nº 14.181/2021, dentre os quais, destacam-se os enunciados 6 e 7, que buscam esclarecer o que é considerado o mínimo existencial e sua origem. Assim apontam os enunciados:

Enunciado 6. Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene. Autores: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher e Profa. Dr. André Perin Schmidt.

Enunciado 7. A noção do mínimo existencial tem origem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana e é autoaplicável na concessão

<sup>20</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 283, de 2019**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 12 maio 2022.

<sup>22</sup> BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 83.

<sup>23</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021). (BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 19 maio 2022).

de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181,2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o limite da proibição de retrocesso, esclarecer o mínimo existencial de consumo deve ter relação com ‘o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda’ ou ser feito por faixas de renda, como na França, com um valor fixo ‘vital’ de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos. Profa. Dra. Dr. h.c. Claudia Lima Marques, Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, Profa. Dr. Sophia Martini Vial e Profa. Dra. Clarissa Costa de Lima.<sup>24</sup>

A partir dos enunciados supramencionados, considera-se prejudicado o mínimo existencial quando para ser possível o adimplemento de todas as dívidas, seja colocado em risco os rendimentos destinados a gastos de subsistência básica, os quais estão previstos na Constituição Federal<sup>25</sup> como direitos básicos de todo cidadão.

Portanto, a Lei nº 14.181/2021 inseriu o mínimo existencial como parte da definição de superendividamento, sendo essa uma das inovações trazidas pela norma<sup>26</sup>.

### 3 MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.181/2021 EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 02 de julho de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.181/2021, a qual foi publicada buscando o aperfeiçoamento quanto à disciplina de crédito ao consumidor e visando abordar a prevenção e tratamento do consumidor superendividado<sup>27</sup>. Assim, a legislação referida alterou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).<sup>28</sup>

A partir disso, dispõe Marques que “a lei 14.181/2021 é um verdadeiro ‘divisor de águas’ do Direito Privado ao revalorizar o microssistema do CDC”.<sup>29</sup> Ainda, prossegue a autora, referindo que a lei em comento “atualiza o CDC ao incluir dois novos capítulos no Código”.<sup>30</sup>

<sup>24</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a lei do superendividamento. **Revista Consultor Jurídico**, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 26 maio 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>26</sup> BERTONCELLO, Karén Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 83.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 19 maio 2022.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> MARQUES. Cláudia Lima. Breve Introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do Consumidor. In: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2022. p. 27-82.

<sup>30</sup> Ibid.

Nesse sentido, os capítulos incluídos pela lei ora analisada são intitulados como “Da prevenção e do tratamento do superendividamento” e “Da conciliação no superendividamento”<sup>31</sup>. Dessa forma, no presente tópico, analisar-se-á quais as principais modificações e inovações que a Lei nº 14.181/2021 trouxe para o Código do Consumidor, buscando compreender quais os tratamentos e meios de prevenção que a lei visa fomentar, demonstrando assim os benefícios trazidos para o consumidor superendividado.

### 3.1 OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 14.181/21 PARA OS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

Diante da situação pandêmica vivenciada pelo mundo desde 2019, as relações comerciais e de consumo foram extremamente abaladas, atingindo aos consumidores, fornecedores e prestadores de serviço<sup>32</sup>. Assim, a discussão que já se fazia muito presente, sendo essa acerca do superendividamento do consumidor, tornou-se ainda mais necessária, sendo motivo de preocupação para aqueles que defendem os princípios básicos do direito do consumidor<sup>33</sup>. Quanto ao ponto, menciona Lucena que:

Com a irrupção da pandemia da COVID-19, a tendência é que o superendividamento, que antes já era considerado um fator de exclusão social, agora passe a se tornar um problema ainda mais relevante, pois a desaceleração da economia, como decorrência do prolongado isolamento social, tende a aumentar sobremaneira os níveis de endividamento da população.<sup>34</sup>

Com isso, no ano de 2021, durante um cenário considerado crítico para os consumidores, uma vez que, conforme dispõe Belotti e Greatti entre fevereiro e março daquele ano “o número de inadimplentes no Brasil passou de 61,56 milhões para 62,56 milhões de pessoas, 57,4% da população adulta do país<sup>35</sup>”, fora aprovada a lei 14.181/2021, a qual visa através das alterações supramencionadas, “promover a reinclusão social de milhões de pessoas deixadas à margem da

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 19 maio 2022.

<sup>32</sup> MORAES, Ana Lúcia Pazos. A mediação como meio de resolução de conflitos nas relações do consumidor superendividado. Rio de Janeiro. **Revista Eletrônica OABRJ**, Barra da Tijuca, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo-de-Ana-L%C3%BAcia-Pazos-Moraes.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

<sup>33</sup> Ibid.

<sup>34</sup> LUCENA, Tamyres Tavares. Superendividamento em tempos de pandemia: qual o papel do judiciário na tutela do devedor superendividado de boa-fé? **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 12, n. 2, p. 11-39, maio-ago. 2021. p. 14. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/229/214>. Acesso em: 19 maio 2022.

<sup>35</sup> BELOTTI, Vanessa de Almeida, GREATTI, Natalia. As inovações trazidas pela lei dosuperendividamento. **Revista do Consultor Jurídico**, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/greatti-belotti-inovacoes-lei-superendividamento>. Acesso em: 22 maio 2022.



sociedade de consumo por força do contingente expressivo de dívidas que contraíram ao longo do tempo.”<sup>36</sup>

A partir disso, a norma supramencionada inseriu dois novos capítulos no código de defesa do consumidor, quais sejam “Da prevenção e do tratamento do superendividamento” e o “da conciliação no superendividamento”. Assim, dispõe Marques que o primeiro capítulo mencionado busca o crédito responsável, de modo que os consumidores tenham acesso a toda a informação necessária, visando uma maior avaliação de crédito e diminuição do assédio de consumo no mercado brasileiro. Já o segundo, visa elaborar um plano de pagamento de dívidas, a fim de ser possível a retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplentes, incentivando assim o pagamento das dívidas, que consequentemente influenciará para o fim da exclusão social que esses consumidores vivenciam.<sup>37</sup>

Ainda, prossegue a autora destacando cinco pontos referentes às mudanças trazidas pela Lei nº 14.181/2021 para o Código do Consumidor, quais sejam: (a) a prevenção do superendividamento através das práticas de crédito responsável, dispostos através dos artigos 54-B, 54-C, 54-D da lei. Os quais referem que as informações serão fornecidas de forma prévia, sendo mantida a oferta por 48 horas, havendo o controle com relação à publicidade, visando à devida informação ao consumidor, para que a partir disso consiga gastar de acordo com o valor que recebe; (b) a mudança com relação as práticas dos fornecedores, visando a melhora com relação a boa-fé e lealdade, conforme dispõe os artigos 54-G e 54-F, bem como reforçando o disposto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor que trata acerca da possibilidade de desistência do contrato; (c) a preservação do mínimo existencial na concessão de crédito e na repactuação de dívida; (d) uma nova forma de tratamento ao consumidor superendividado através da conciliação em bloco e novo plano de pagamento e por fim (e) a instituição de mecanismos visando o tratamento judicial do consumidor superendividado, por meio da criação de núcleos de conciliação e mediação.<sup>38</sup>

Nesse seguimento, ressalta Moraes que a lei inovou ao adotar os meios de conciliação e mediação para repactuar as dívidas e possibilitar a mudança na situação financeira do consumidor que se encontra na situação de superendividamento<sup>39</sup>. Ainda, conforme refere Hasse, a lei beneficia a todos aqueles consumidores, pessoa física, que estiverem em uma situação em que não seja possível o pagamento de todas as dívidas contraídas, sem que isso comprometa seu mínimo existencial. Assim, a nova lei visa além de prevenir a ocorrência do fenômeno estudado, também estabelecer mecanismos para aqueles que já se

---

<sup>36</sup> BALERA, Wagner. A inclusão dos excluídos: nova lei reguladora do superendividamento. **Revista do Consultor Jurídico**, 28 jul. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-28/balera-inclusao-excluidos-lei-superendividamento>. Acesso em: 21 maio 2022.

<sup>37</sup> MARQUES. Cláudia Lima. Breve Introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do Consumidor. In: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 27-82.

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> MORAES, Ana Lúcia Pazos. A mediação como meio de resolução de conflitos nas relações do consumidor superendividado. Rio de Janeiro. **Revista Eletrônica OABRJ**, Barra da Tijuca, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo-de-Ana-L%C3%BAcia-Pazos-Moraes.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

encontram em situação de superendividamento<sup>40</sup>, os quais serão melhor elucidados no subcapítulo seguinte.

Com relação ao estatuto do idoso, a mudança foi no sentido de que não constitui crime a negativa de crédito motivada pelo superendividamento do idoso, tendo sido incluído o parágrafo 3º ao artigo 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003<sup>41</sup>. Dessa forma, a mudança ora analisada tem como finalidade esclarecer que pode ser negado crédito a um consumidor que se encontra em situação de superendividamento, mesmo sendo idoso, sem que constitua o crime previsto no estatuto do idoso<sup>42</sup>.

Assim, por considerar o público idoso em sua maioria vulnerável, visa através da inclusão mencionada buscar a proteção constitucional do consumidor idoso, de modo que a negativa aqui mencionada é justamente utilizada para combater a exclusão social que o superendividamento traz para aqueles que se encontram nessa situação. Com isso, a mudança referida se fez necessária diante da “necessidade de proteção de seu mínimo existencial no mercado de crédito, bastante agressivo para estes sujeitos vulneráveis.”<sup>43</sup>

Destarte, dispõe Capez que “os acréscimos ao CDC são mais estruturais, tanto do ponto de vista axiológico e teleológico quanto normativo, inaugurando uma nova fase conciliatória no *iter* procedimental da repactuação das dívidas.”<sup>44</sup>

Assente nisso, após a entrada em vigor da lei, tornou-se necessário também estudar as formas de colocar em ação as inovações trazidas, para que efetivamente fosse possível ocorrer o auxílio com relação aos consumidores superendividados. Assim, objetivando o melhor direcionamento das ações envolvendo esse grupo social, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) incluiu o assunto Superendividamento no seu sistema (EPROC)<sup>45</sup>. Nesse sentido, a juíza Dra. Karen Bertoncello acredita que com essa inclusão, as ações envolvendo o superendividamento terão maior precisão com relação a sua distribuição<sup>46</sup>, trazendo ainda mais benefícios para os devedores que estão enfrentando a situação mencionada, uma vez que será possível através do melhor direcionamento, uma maior atenção para com os casos desses devedores.

<sup>40</sup> HASSE, Marcos Roberto. Principais novidades trazidas pela Lei do superendividamento. **Revista do Consultor Jurídico**, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/hasse-principais-novidades-lei-superendividamento>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm) Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>42</sup> BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. Disposições transitórias e em outras leis. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2022. p. 352-358.

<sup>43</sup> *Ibid.*

<sup>44</sup> CAPEZ, Fernando. Nova lei do superendividamento: uma rápida visão. **Revista Consultor Jurídico**, 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapida-visao>. Acesso em: 3 jun. 2022.

<sup>45</sup> CAVALHEIRO, Patrícia. **Superendividamento: criada nova classificação processual específica para o tema**. Porto Alegre, 24 maio 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/superendividamento-criada-nova-classificacao-processual-especifica-para-o-tema/?fbclid=IwAR04DogWhJbvGfxQizXxZUMiDc3MhFMUW-WJ7cWePch57AadoBD1HTRY5KE> Acesso em: 31 maio 2022.

<sup>46</sup> *Ibid.*

Nessa toada, Marques entende que a finalidade da nova lei é evitar a exclusão social por meio do combate ao superendividamento trazendo como “novo princípio orientador da política nacional de relações de consumo a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.”<sup>47</sup>

### 3.2 FORMAS DE PREVENÇÃO E DE TRATAMENTO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Conforme visto, a Lei nº 14.181/2021 incluiu dois capítulos no código de defesa do consumidor, dentre os quais possuem como objetivo prevenir a ocorrência do fenômeno do superendividamento, bem como estabelecer formas de buscar o tratamento para aqueles que já se encontram nesta situação.

Nesse viés, refere Marques que, com relação à prevenção, "significa regular o crédito responsável" e com relação ao tratamento "significa organizar um plano de pagamento para que a pessoa possa ter de novo seu nome 'limpo' no mercado e volte a consumir, preservando seu mínimo existencial."<sup>48</sup>

Com relação à prevenção, o artigo 54-B passa a prever que além das informações previstas no artigo 52<sup>49</sup> do Código do Consumidor, quando houver fornecimento de crédito ou venda a prazo, também será obrigatório à informação acerca do custo total da compra, descrevendo o que compõe todas as taxas referentes a juros, mora e encargos, o valor das prestações e o prazo de oferta mínima de 02 dias<sup>50</sup>.

Verifica-se que o artigo supracitado inclui novas informações, a fim de que o consumidor consiga compreender os custos que serão gerados a partir da negociação, considerando eventual juro ou taxa, para que possa verificar qual será o impacto gerado no seu orçamento, conseguindo assim optar por produtos ou serviços que além de atender a sua necessidade, ainda se enquadrem na sua situação financeira, sem que isso gere um problema no momento de quitar suas dívidas.<sup>51</sup>

<sup>47</sup> MARQUES. Cláudia Lima. Mudanças principiologicas e no Título I do CDC. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 179-217.

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 179-217.

<sup>49</sup> Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 1 jun. 2022).

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>51</sup> BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. Disposições transitórias e em outras leis. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL,

Da mesma forma, os artigos 54-C e 54-D foram incluídos com o intuito de proteger o consumidor no momento da compra, prevendo vedações e condutas a serem adotadas pelos fornecedores, a fim de prevenir a ocorrência do fenômeno do superendividamento através da devida informação.<sup>52</sup>

No artigo 54-C foram inseridas vedações como a prevista no inciso II, a qual dispõe que não poderá haver a conclusão de qualquer operação sem a consulta aos órgãos de proteção ao crédito e sem avaliar a situação financeira em que o consumidor se encontra. O inciso III visa prevenir os consumidores por meio da devida informação acerca dos ônus e riscos que a contratação poderá gerar. Ainda, o inciso IV prevê a vedação com relação ao assédio ao consumidor, mencionando grupos específicos, considerados mais vulneráveis.<sup>53</sup>

No tocante ao ponto, a II Jornada CDEA sobre o superendividamento e proteção do consumidor, elaborou o enunciado 06, referindo que os deveres de informação e esclarecimento contidos nos artigos 52, 54-B, 54-C e 54-D são a base do crédito responsável. Assim dispõe o enunciado:

Enunciado 6. Os deveres de informação, de esclarecimento, de avaliação da situação financeira do consumidor previstos nos artigos. 52, 54-B, 54-C e 54-D, são a base do crédito responsável junto com os deveres de entrega da cópia do contrato, de verificação da margem consignada, de pesquisa nos bancos de dados, de prestar uma informação leal e útil à compreensão dos riscos e ônus da contratação, sob a pena de incorrer na revisão-sanção do parágrafo único (art. 54-D parágrafo único). Autoras: Prof. Dr. Bruno Miragem, Profa. Dra. Andréia Rangel e Profa. Dra. h. c. Claudia Lima Marques<sup>54</sup>

Ademais, com relação ao artigo 54-F<sup>55</sup>, sua finalidade é complementar o disposto no artigo 52, para “facilitar a conexidade entre o contrato de consumo e de

---

Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>53</sup> Ibid.

<sup>54</sup> CDEA. **II Jornada de Pesquisa CDEA**: superendividamento e proteção do consumidor. 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>55</sup> Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. § 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. § 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. § 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. § 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado

crédito<sup>56</sup>”, de modo que seja devidamente esclarecida a conexão existente entre o contrato firmado para o fornecimento do serviço ou produto com o contrato acessório, para que assim o direito de arrependimento, ou ainda, a inexecução do contrato principal seja refletida no contrato acessório<sup>57</sup>.

Nesse sentido, o artigo 54-F somente reafirmou que a conexão entre os contratos é de extrema importância para os consumidores, uma vez que os imbróglios ocorridos em um contrato podem contagiar os outros, gerando assim a inutilidade da contratação acessória aquele que tenha realizado o negócio.<sup>58</sup>

Com relação ao artigo 54-G, complementa o disposto no artigo 39 do Código do Consumidor, buscando reforçar a importância da entrega da cópia do contrato, bem como os deveres de informação e esclarecimento. Ainda, possui a “finalidade de instituir um direito de correção de erros e identificação de fraude contra consumidores, permitindo aos consumidores um direito legal - e não só da prática e da autorregulamentação bancária - do *charge bank*.”<sup>59</sup>

Ainda, além das medidas de prevenção, a nova lei ora analisada traz ainda mecanismos para o tratamento do consumidor que já se encontra em situação de superendividamento. Assim, dispõe Miotello que “a nova lei apresenta um método judicial para a solução da situação dos consumidores já superendividados, pautado pela conciliação.”<sup>60</sup> Neste seguimento, refere Marques que a lei ainda inova “ao estabelecer o tratamento judicial para casos em que a conciliação não for exitosa com algum credor, criando o ‘processo por superendividamento’ e as figuras do ‘administrador’ e do plano judicial compulsório.”<sup>61</sup>

Nesse sentido, o art. 104-A inicia o capítulo “Da conciliação no superendividamento”, prevendo que, poderá o juiz instaurar processo de repactuação da dívida, com realização de audiência conciliatória, com a presença de todos os credores das dívidas referidas no art. 54-A, momento em que o consumidor terá a oportunidade de apresentar uma proposta, na qual irá constar um plano de

---

ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.(BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 1 jun. 2022).

<sup>56</sup> MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. Do crédito responsável: A prevenção ao superendividamento do consumidor e os novos paradigmas no crédito ao consumidor. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 225-307.

<sup>57</sup> Ibid.

<sup>58</sup> XAVIER, 2003 apud BENJAMIN, MARQUES, 2022.

<sup>59</sup> MARQUES, *op.cit.*, p. 225-307.

<sup>60</sup> MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**. Orientadora: Carolina Medeiros Bahia. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p. 52. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228511>. Acesso em: 3 jun. 2022.

<sup>61</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Mudanças Principiológicas e no Título I do CDC *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 179-217.

pagamento com prazo máximo de 05 anos, havendo a preservação do mínimo existencial.<sup>62</sup> Quanto ao ponto, refere Gonçalves e Pereira:

Nesse viés, o tratamento ao superendividamento do consumidor, garantidos nos moldes da recente Lei nº 14.181/2021 (BRASIL, 2021) propõe o parcelamento das dívidas do devedor junto aos credores, conforme plano de pagamento homologado em juízo, em até 5 (cinco) anos, através do consenso oriundo do pedido de audiência de conciliação pelo consumidor junto aos credores. Não havendo êxito na conciliação, o plano de pagamento poderá vir a ser compulsório, através de processo judicial. Garantido, em ambos os casos, o mínimo existencial ao consumidor superendividado. Ademais, a referida lei prevê que o mínimo existencial deverá ser regulamentado.<sup>63</sup>

Observa-se que, com relação a realização conciliatória, com a presença de todos os credores, se está diante da conciliação em bloco, na qual haverá a reunião de todos os credores, momento em que o consumidor terá a oportunidade de apresentar sua proposta<sup>64</sup>. Assim, à luz do artigo 104-A, ficará o devedor encarregado de apresentar a proposta observando o prazo máximo estipulado, sendo *in casu* de 05 anos, as formas de pagamento e suas garantias, e ainda, cuidando para garantir o mínimo existencial. A partir disso, entende Ferreira que a lei tem como fundamento o diálogo entre as partes, dispondo que:

O que a lei faz é estabelecer parâmetros normativos de controle e provisionar o consumidor com instrumentos suficientes para que a conversa de renegociação de dívidas se dê em um contexto de simetria de forças e de equilíbrio dialógico, em que não haja um lado mais fraco, para qual a corda sempre se direciona ao romper. Trata-se, sobretudo, de um conjunto de engrenagens colocadas a favor da tentativa de reorganizar a sua vida financeira, de modo a permitir a adimplência de suas dívidas, sem perder de vista, contudo, a noção de dignidade humana e do próprio mínimo existencial.<sup>65</sup>

Ainda, visando à organização com relação ao plano de pagamento, para que assim o consumidor consiga efetivamente realizar o pagamento de suas dívidas, o

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Clayrtha Raissa Nascimento; PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Superendividamento e Direitos Fundamentais: Lei nº 14.181/2021 e o direito ao mínimo existencial. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Encontro Virtual, v. 7, n. 2, p. 61-83, jul/dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/8247/pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>64</sup> MORAES, Ana Lúcia Pazos. A mediação como meio de resolução de conflitos nas relações do consumidor superendividado. Rio de Janeiro. **Revista Eletrônica OABRJ**, Barra da Tijuca, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo-de-Ana-L%C3%BAcia-Pazos-Moraes.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

<sup>65</sup> FERREIRA, Emanuel Santos Mota. **As facetas do fenômeno do superendividamento no Brasil, à luz do agravamento das vulnerabilidades do consumidor diante da pandemia da Covid-19 e da recente aprovação da Lei 14.181 de 2021**. Orientadora: Keila Pacheco Ferreira. 2022. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. p. 66. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/34431>. Acesso em: 1 jun. 2022.

§4º do artigo 104-A ainda apresenta o que deverá constar no plano de pagamento. Assim determina o dispositivo:

[...] § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.<sup>66</sup>

Ademais, conforme já mencionado, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), elaboraram juntas 25 enunciados na I Jornada CDEA sobre o superendividamento e proteção do consumidor, dentre os quais destaca-se o enunciado 17:

Enunciado 17: Com a entrada em vigor da Lei 14.181/21, recomenda-se aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos para a conciliação pré-processual (art. 104-A do CDC) das dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometam o mínimo existencial do consumidor pessoa natural e de boa-fé. Autora: Prof. Dra. Clarissa Costa de Lima.<sup>67</sup>

Assim, destacam Lima e Vial que “a conciliação do art. 104-A foi idealizada para ocorrer, de forma pré-processual, nos núcleos de Conciliação e Mediação, a fim de contribuir para a desjudicialização”.<sup>68</sup> Ainda, prosseguem as autoras, referindo que “somente a criação de uma estrutura especializada e com equipe capacitada possibilitará um atendimento qualificado dos conflitos oriundos do superendividamento”.<sup>69</sup>

Isto posto, verifica-se que ao ocorrer à inclusão dos incisos VI e VII do Art. 5º do Código de Defesa do Consumidor, o legislador deixou claro que os núcleos mencionados se tratam de estruturas especializadas para os conflitos gerados a partir do superendividamento:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor,

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 5 jun. 2022.

<sup>67</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a lei do superendividamento. **Revista Consultor Jurídico**, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 5 jun. 2022.

<sup>68</sup> LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. Da cultura do pagamento: Tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 310-339.

<sup>69</sup> *Ibid.*

no âmbito do Ministério Público; III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor. VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)<sup>70</sup>

Dando seguimento, prevê o artigo 104-B que, nos casos em que não for obtido o êxito por meio da conciliação, poderá o juiz, a pedido do consumidor, instaurar processo por superendividamento, buscando através do processo em questão a revisão, integração dos contratos e a repactuação de dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Assim, inicialmente deverá ser avaliado o caso concreto, havendo o levantamento dos ativos e passivos do consumidor, tarefa que poderá ser realizada com a ajuda de um administrador. No seguimento, havendo o levantamento mencionado e sendo possível uma maior análise do nível de endividamento, deverá o julgador realizar a revisão dos contratos firmados, para uma maior análise das cláusulas previstas nos contratos que sejam objeto da ação, visando a nulidade das cláusulas que sejam consideradas abusivas, ou ainda, a declaração de ineficácia de cláusulas que não tenham sido informadas de forma suficiente ao consumidor, em acordo com os artigos 46 e 54, §4º do Código do Consumidor.<sup>71</sup>

Ainda, deverá o magistrado no momento da análise dos contratos, analisar a possibilidade de possível aplicação de sanção, referente ao descumprimento dos deveres de informação contidos no art. 54-D. Assim, após a revisão dos contratos, a última etapa prevista na ação de superendividamento, seria a elaboração do plano judicial compulsório.<sup>72</sup>

Desse modo, o plano judicial compulsório poderá possuir a duração máxima de 05 anos, assegurando aos credores, no mínimo, o valor principal devido, que será corrigido monetariamente através dos índices oficiais, prevendo a liquidação total da dívida. Ademais, o artigo citado refere que a primeira parcela do plano será devida em no máximo 180 dias, conforme estabelece o §4º do artigo em comento<sup>73</sup>. Nessa perspectiva, destacam Lima e Vial que:

Em resumo, a lei instituiu um procedimento que demandará a citação dos credores, análise individualizada dos contratos para revisão e reintegração,

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 1 jun. 2022.

<sup>71</sup> LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. Da cultura do pagamento: Tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 310-339.

<sup>72</sup> Ibid.

<sup>73</sup> MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**. Orientadora: Carolina Medeiros Bahia. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228511>. Acesso em: 3 de jun. 2022.



aplicação de sanções, além da elaboração de um plano de pagamento mediante avaliação da capacidade de reembolso do devedor, cálculo do mínimo existencial e análise da conduta dos credores.<sup>74</sup>

O artigo 104-B traz ainda que para a instrução do processo de superendividamento, poderá o juiz nomear um administrador para apresentar o plano supracitado, desde que a nomeação não onere as partes. Por fim, o Art. 104-C da lei analisada no presente artigo possui como sua finalidade a de “determinar aos órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, concorrentemente, realizar as conciliações em bloco e se organizar em formas de núcleos de Conciliação e Mediação do Art. 5, VIII, do CDC.”<sup>75</sup>

A partir disso, verifica-se que a nova lei analisada visa proporcionar o tratamento para o consumidor superendividado através de uma nova forma de pagamento, com uma nova forma de realizar o cálculo, para que assim, o consumidor possa ter a chance de efetivamente conseguir adimplir com suas dívidas, ‘limpar’ seu nome e garantir que seu mínimo existencial não será afetado, sendo possível a sua reestruturação financeira.<sup>76</sup>

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se consumidor superendividado aquele que gasta valores superiores ao que conseguiria adimplir, sem que o referido pagamento afetasse o seu mínimo existencial. Nesse contexto, o superendividamento pode ter influência em várias causas, como a liberação de crédito de forma mais fácil e desregulada e a publicidade, que por vezes leva a compras excessivas, gerando assim o hiperconsumismo.

Assim, apesar do superendividamento ser um problema que abarca grande parte dos consumidores brasileiros, até a promulgação da Lei nº 14.181/2021, a qual entrou em vigor em julho de 2021, não havia legislação própria que versasse sobre o superendividamento. Nessa toada, a lei em questão trouxe inovações, dentre as quais buscou-se apresentar formas de tratamento para aqueles consumidores que já se encontram em situação de superendividamento, bem como formas de prevenir a ocorrência, buscando diminuir o número de consumidores enquadrados no grupo social estudado.

A partir disso, a lei mencionada visa reforçar os direitos dos consumidores, através das práticas de crédito responsáveis, estando previsto que os consumidores devem ter acesso a todas as informações de forma clara, havendo assim o controle da publicidade, que conforme supracitado é visto como um dos fatores que geram o superendividamento. Ainda, outra inovação trazida pela lei é com relação as praticas dos fornecedores, as quais buscam que haja uma melhor relação entre cliente e fornecedor através da boa-fé e lealdade, tendo os fornecedores o dever de informar

<sup>74</sup> LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. Da cultura do pagamento: Tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 310-339.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 310-339.

<sup>76</sup> MORAES, Ana Lúcia Pazos. A mediação como meio de resolução de conflitos nas relações do consumidor superendividado. Rio de Janeiro. **Revista Eletrônica OABRJ**, Barra da Tijuca, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo-de-Ana-L%C3%BAcia-Pazos-Moraes.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

corretamente, bem como avaliar a condição do consumidor antes da venda ou fornecimento do serviço.

O intuito da lei é no sentido de prevenção, através das previsões e vedações incluídas, para que assim o consumidor consiga prever os gastos gerados, tendo plena consciência de possíveis taxas e juros, para que haja maior planejamento em seus gastos mensais, de modo que seja possível o adimplemento de todas as dívidas contraídas, afastando assim a ocorrência do fenômeno do superendividamento.

Ainda, conforme analisado no presente artigo, a Lei nº 14.181/2021 também traz formas de tratamento para aqueles que se encontram na situação de superendividamento, dentre os quais visa fomentar os núcleos de conciliação e mediação, para que os consumidores em situação de superendividamento possam tentar um acordo com os credores, sem a necessidade de uma ação judicial. Assim, uma das inovações é a negociação em bloco e a repactuação das dívidas através da apresentação de um plano de pagamento, no qual o consumidor terá a oportunidade de apresentar uma forma para realizar o adimplemento de suas dívidas, garantindo a manutenção do seu mínimo existencial, que como visto é a garantia de que irá conseguir realizar o pagamento de seus débitos e viver com dignidade.

No seguimento, a lei ainda possui previsão para aqueles casos em que não seja possível chegar a um acordo entre devedor e credor. Dessarte, ainda há a opção de instauração de processo por superendividamento, através do qual haverá uma maior análise do caso, visando a revisão, integração dos contratos e a repactuação das dívidas através de um plano judicial compulsório.

Sendo assim, nota-se a importância da lei analisada para a sociedade em geral, uma vez que além de visar o tratamento daqueles que se encontram em situação de superendividamento, ainda busca a prevenção da ocorrência, visando proteger todos aqueles considerados consumidores.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. A inclusão dos excluídos: nova lei reguladora do superendividamento. **Revista do Consultor Jurídico**, 28 jul. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-28/balera-inclusao-excluidos-lei-superendividamento>. Acesso em: 21 maio 2022.

BELOTTI, Vanessa de Almeida, GREATTI, Natalia. As inovações trazidas pela lei do superendividamento. **Revista do Consultor Jurídico**, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/greatti-belotti-inovacoes-lei-superendividamento>. Acesso em: 22 maio 2022.

BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. Disposições transitórias e em outras leis. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2022.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 283, de 2019**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 12 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. Nova lei do superendividamento: uma rápida visão. **Revista Consultor Jurídico**, 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapida-visao>. Acesso em: 3 jun. 2022.

CAVALHEIRO, Patrícia. **Superendividamento**: criada nova classificação processual específica para o tema. Porto Alegre, 24 maio 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/superendividamento-criada-nova-classificacao-processual-especifica-para-o-tema/?fbclid=IwAR04DogWhJbvGxfQizXxZUMiDc3MhFMUW-WJ7cWePch57AdoBD1HTRY5KE> Acesso em: 31 maio 2022.

CDEA. **II Jornada de Pesquisa CDEA**: superendividamento e proteção do consumidor. 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a lei do superendividamento. **Revista Consultor Jurídico**, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 26 maio 2022.

FERREIRA, Emanuel Santos Mota. **As facetas do fenômeno do superendividamento no Brasil, à luz do agravamento das vulnerabilidades do consumidor diante da pandemia da Covid-19 e da recente aprovação da Lei 14.181 de 2021**. Orientadora: Keila Pacheco Ferreira. 2022. 78 f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/34431>. Acesso em: 1 jun. 2022.

FONSECA, Elaine Maria Canto da. **O problema do superendividamento: Causas e possíveis soluções.** Orientador: Dr. Bruno Miragem. 2014. 65 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito do Consumidor) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/129619/000975842.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2022.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GONÇALVES, Clayrtha Raissa Nascimento; PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Superendividamento e Direitos Fundamentais: Lei nº 14.181/2021 e o direito ao mínimo existencial. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Encontro Virtual, v. 7, n. 2, p. 61-83, jul/dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/8247/pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

HASSE, Marcos Roberto. Principais novidades trazidas pela Lei do superendividamento. **Revista do Consultor Jurídico**, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/hasse-principais-novidades-lei-superendividamento>. Acesso em: 1 jun. 2022.  
Horizonte, v. 54, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/?lang=pt>. Acesso em: 6 maio 2022.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. Da cultura do pagamento: Tratamento e conciliação em bloco em caso de superendividamento do consumidor. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

LUCENA, Tamyres Tavares. Superendividamento em tempos de pandemia: qual o papel do judiciário na tutela do devedor superendividado de boa-fé? **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 12, n. 2, p. 11-39, maio-ago. 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/229/214>. Acesso em: 19 maio 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. Do crédito responsável: A prevenção ao superendividamento do consumidor e os novos paradigmas no crédito ao consumidor. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. Mudanças Principiológicas e no Título I do CDC *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: Superendividamento e Crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; LUNARDELLI, Rosângela. **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. Breve Introdução à Lei 14.181/2021 e a nova noção de superendividamento do Consumidor. *In*: BENJAMIN. Antonio Herman. MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia Martini. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de Superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021.** Orientadora: Carolina Medeiros Bahia. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228511>. Acesso em: 3 jun. 2022.

MORAES, Ana Lúcia Pazos. A mediação como meio de resolução de conflitos nas relações do consumidor superendividado. Rio de Janeiro. **Revista Eletrônica OABRJ**, Barra da Tijuca, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo-de-Ana-L%C3%BAcia-Pazos-Moraes.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

OLIVEIRA, Cristiano de. OLIVEIRA, Jeferson Sousa de. BENACCHIO, Marcelo. A Sociedade de Consumo e a Tutela Jurídica do Superendividamento. **UNIFOR**, Formiga, v. 10, n. 1, p. 1-14, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/download/1012/1075>. Acesso em: 6 maio 2022.

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 19, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/3>. Acesso em: 6 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Cejur/TJSC**, [S.l.], v.1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 6 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Mínimo existencial e relações privadas**: algumas aproximações. *In*: MARQUES, Cláudia Lima. CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. LIMA, Clarissa Costa de. **Direito do consumidor endividado II**: Vulnerabilidade e Inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TONIAL, Nadya Regina Gusella; CEZARO, Jovana De. O Superendividamento, Sua Prevenção E Tratamento: Breve Análise Da Lei Número 14.181/21. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SILVA, Rogério da. 30 Anos do Código de Defesa do Consumidor. **Anais [...]**, Passo Fundo: UPF, 2021. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 19 maio 2022.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, p. 197-210, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/?lang=pt>. Acesso em: 6 maio 2022.